

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

845

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0001024-15.2013.403.6135**

**AUTOR: INSTITUTO ILHABELA SUSTENTÁVEL**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL E MUNICÍPIO DE ILHABELA**

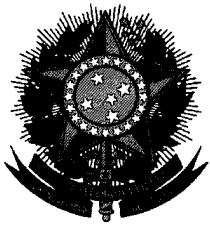
**Registro nº. 067/2013**

Vistos em liminar.

O Instituto Ilhabela Sustentável, associação constituída há mais de um ano, ingressou com a presente ação civil pública, com pedido de liminar, em face da União e o Município de Ilhabela, com o fito de suspender os efeitos da Portaria nº 12, de 30 de janeiro de 2012, da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo – SPU/SP, que autorizou a Prefeitura a realizar obras para construção de ciclovia nos terrenos de marinha da orla do Município.

Requer também a condenação do Município em obrigação de fazer consistente em apresentar: a) mapa geo-referenciado; b) estudo e relatório de impacto ambiental detalhando e justificando cada passo da obra; c) “estudos vários, e propostas de alternativas menos impactantes”; d) estudo técnico próprio sobre da ocupação no bairro de Barra Velha; e) estudo de impacto de vizinhança; f) estudo de arqueologia preventiva a ser elaborado pelo IPHAN; g) diagnóstico do passivo ambiental com foco nos aterros e enrocamentos, segundo diretrizes do Instituto Geológico de São Paulo; h) estudos multidisciplinares que incluam quantificação

M



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

546  
AS

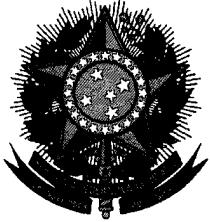
de processos ecossistêmicos e socioambientais de relevância; h) estudos geológicos e geotécnicos, levantamento hidrográfico e geotécnico.

Formula também pedido de liminar para suspender as obras da ciclovia nos trechos Barra Velha, Perequê e Itaquanduba-Engenho D'Água e seja deferida a expedição de ofícios para o IPT-Instituto de Pesquisas Técnicas, IG – Instituto Geológico do Estado de São Paulo e Instituto Oceanográfico da USP para que elaborem estudos sobre os impactos da obra.

Alega que a construção da ciclovia, especialmente nos trechos Barra Velha, Perequê, Itaquanduba e Engenho D'água, estão causando sérios danos ao meio ambiente. Sustenta também que a necessidade de estudo e relatório prévios de impacto ambiental.

Foram juntados o Relatório das Obras de Construção da Ciclovia de autoria do Eng. Agrônomo André Motta Waetge (fls. 58/94) e a cópia do 1º volume do processo administrativo nº 04977.000139/2011-38 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 110/250), no qual o Município solicitou autorização à Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União para execução da obra.

Em decisão de fls. 276, foi determinada a notificação dos réus, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, para que se manifestassem no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar, juntando os devidos procedimento de licenciamento ou a licença ambiental para a execução da obra.



S47

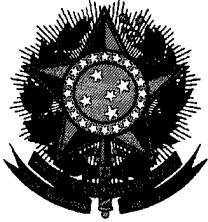
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

---

Em sua manifestação (fls. 283), o Município de Ilhabela preliminarmente informa a existência da ação civil pública nº 000010-10.2011.8.26.0247 em curso na Vara Distrital de Ilhabela da Justiça Estadual, na qual a Associação dos Advogados de Ilhabela formulou pedido, em face do Município, de paralisação das obras da ciclovia por falta de estudo de impacto ambiental prévio (inicial fls. 400/414). No mérito, pugna pela ausência dos pressupostos autorizadores do pedido de liminar, juntando, fotos e vista aérea do traçado total da ciclovia na qual destaca os trechos concluídos e a concluir (fls. 353).

Juntou também: a-) parecer da CETESB, em consulta do Município, que concluiu pela desnecessidade de licenciamento ambiental do trecho Perequê-Barra Velha (fls. 298); b-) relatório de vistoria ambiental da Polícia Ambiental de 10/11/2013, que concluiu pela regularidade da obra no trecho Perequê (fls. 324); c-) o resultado da vistoria técnica do Departamento de Águas e Energia Elétrica-DAEE informando a desnecessidade de outorga por parte da autarquia estadual nas intervenções sobre os córregos Itaguaçu e Vagalume (fls. 329); d-) autorização e parecer técnico da CETESB que concluiu, pela regularidade da construção da ciclovia junto à agência ambiental e, corroborando as conclusões do IBAMA, a inexistência de objeções ambientais para a continuidade das obras no trecho Itaquanduba-Engenho D'Água (fls. 333).

Em sua manifestação (fls. 457), a União alega em preliminar sua ilegitimidade passiva, pois a SPU apenas autorizou a construção, ressaltando expressamente a necessidade das devidas autorizações ambientais por parte do Município junto à autoridade ambiental competente. A ausência de tal autorização ou seus eventuais vícios são questões a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

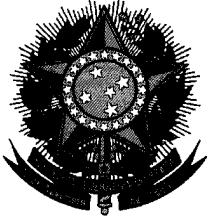
---

SJB  
SS

serem dirimidas pela autora e a municipalidade. No mérito, sustenta a ausência dos pressupostos autorizadores da liminar requerida diante da existência de autorização administrativa expressa da SPU e ausência de objeções da Capitania dos Portos e das agências ambientais federal (IBAMA) e estadual (CETESB), juntando para tanto documentos referentes às autorizações concedidas (fls. 466/534).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no polo ativo da demanda, mantendo-se na qualidade de *custos legis*. Pugna pela juntada das peças da ação civil pública nº 000010-10.2011.8.26.0247 em curso na Vara Distrital de Ilhabela da Justiça Estadual que, em tese, possui objeto semelhante ao da presente demanda – aspectos ambientais das obras da ciclovia de Ilhabela. No mérito, pondera que a CETESB “*se manifestou repetidas vezes afirmindo a regularidade ambiental do projeto*” e pela desnecessidade de EIA/RIMA, mas por fim manifesta-se pela concessão parcial da liminar para paralisar as obras com fundamento no princípio da prevenção ambiental. Requer ainda a inclusão da CETESB, agência competente para o licenciamento ambiental da obra, no polo passivo da demanda, além de realização de futura audiência de conciliação entre as partes, com a intimação do Ministério Público Estadual. Por fim, junta documentos constantes de representações sobre o assunto encaminhadas por moradores e pela Associação de Engenheiros e Arquitetos de Ilhabela.

**É a síntese do necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar.**



Sug  
AS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

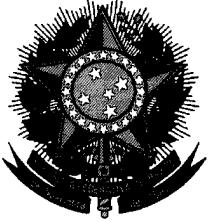
---

Preliminarmente, considerando a necessidade de manifestação deste Juízo antes do início do recesso judicial a partir do dia 20/12/2013, foi determinado à Secretaria que entrasse em contato telefônico com o representante da AGU e a Procuradora da República que oficia junto a esta Vara Federal, para que remetesse suas manifestações por email a fim de possibilitar tempo mínimo hábil para a decisão do pedido de liminar.

Registro, portanto, meus agradecimentos aos Advogados da União Dr. Marco Aurélio Bezerra Verderamis e Dra. Nathalia Sivalle Gomes e a Procuradora da República Dra. Maria Rezende Capucci por atenderem à solicitação feita, no que muito contribuíram para a celeridade no andamento do feito.

A associação autora tem legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação civil pública. Está constituída há mais de um ano e tem entre suas finalidades a defesa do meio ambiente. Ademais, é entidade de reconhecido trabalho na região em defesa do meio ambiente e controle social da gestão pública.

As preliminares de litispendência e ilegitimidade passiva apresentadas, respectivamente, pelo Município de Ilhabela e União serão devidamente analisadas com a devida profundidade após a vinda das contestações em despacho saneador. Ressalto, desde já, a necessidade das cópias principais dos autos da ação civil pública nº 000010-10.2011.8.26.0247 em curso na Vara Distrital de Ilhabela da Justiça Estadual, com eventual decisão liminar em vigor para melhor apreciação das



SSO  
JF

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

---

preliminares suscitadas e eventual conexão entre as ações. Tal medida se deve à necessidade de apreciação do pedido de liminar que, se postergado, poderia tornar ineficaz a sua eventual concessão.

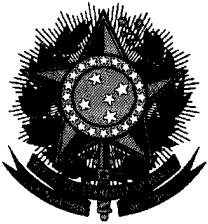
Por uma questão até de bom senso, como o pedido fundamenta-se primordialmente em questões de regularidade ambiental, a autora deve necessariamente voltar sua pretensão em face da CETESB, atual responsável pela autorização ambiental da obra questionada, como bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação.

Passo a analise do pedido de liminar sob a ótica administrativa e ambiental.

O Município de Ilhabela está construindo uma ciclovia de aproximadamente 8 km ligando a saída da balsa ao centro da vila, local de concentração turística. Como se percebe no mapa de fls. 353, maior parte da ciclovia está concluída e em funcionamento, permitindo aos municípios e turistas uma alternativa de transporte mais barato e saudável à beira mar.

Maior parte da ciclovia está em terreno de marinha, bem público da União (art. 20, VII da C.F. e art. 2º do Decreto-lei nº 9.760/46), razão pela qual foi necessária a autorização expressa da União, através da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo – SPU/SP.

Através das Portarias nºs 32/2011 e 12/2012 da SPU/SP (fls. 467 e 471), a União autorizou, por tempo indeterminado, o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "S.S.L." followed by a stylized surname.

Município de Ilhabela a realizar obras na orla oceânica (terrenos de marinha e praia) para a construção da ciclovia.

As referidas portarias devem ser devidamente interpretadas. Primeiro, a União autorizou a construção por parte do Município, mas não transmitiu o domínio. Segundo, o Município ficou com a responsabilidade de obter as devidas licenças ambientais junto aos órgãos competentes.

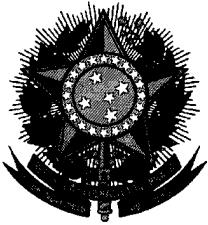
No Município de Ilhabela, grande parte dos terrenos de marinha está ocupada por particulares, que construíram casas, em sua maioria de veraneio. Tais ocupações, nem sempre devidamente regularizadas junto à SPU, são de caráter precário, pois configuram uso privado de um bem público.

Ao autorizar a construção da ciclovia em seu domínio na orla oceânica, a União está voltando os bens públicos de sua propriedade a uma destinação de interesse público evidente que é a ciclovia. Os particulares ocupantes dos terrenos de marinha terão de abrir mão de sua ocupação precária em prol do interesse público maior.

As autorizações expedidas pela SPU tiveram ainda o cuidado de ressaltar a necessidade de obtenção das licenças ambientais competentes.

Os trechos da ciclovia ainda por serem concluídos que a associação autora pretende suspender as respectivas obras (Barra Velha, Perequê e Itaquanduba-Engenho d'agua) são justamente aqueles

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

---

nos quais a construção da ciclovia implica o sacrifício das ocupações de terrenos de marinha com casas de alto padrão, que muitas vezes avançaram sobre a própria praia. Tais ocupações irregulares são bastante comuns no litoral norte, especialmente em Ilhabela, e são fruto também da omissão do poder público federal na fiscalização de seu patrimônio. Vários imóveis inclusive foram transmitidos para terceiros de boa fé.

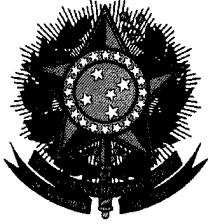
Neste contexto, é compreensível a oposição à conclusão da obra por parte dos ocupantes dos terrenos de marinha, cuja ocupação será sacrificada em prol da ciclovia de uso de toda a população.

Compreensível, mas não contemplado pelo direito. Neste conflito, o interesse público, aqui expresso pela ciclovia, prevalece sobre o interesse privado dos ocupantes dos terrenos de marinha.

Afasto, portanto, os óbices administrativos à continuidade da obra e passo a analisar o aspecto ambiental. Aqui sim um conflito entre interesses públicos, cuja solução se dá com a devida ponderação.

Em sua inicial, a associação autora aponta uma série de danos e riscos ambientais e, escudada em relatório de engenheiro agrônomo e no princípio da prevenção, requer a paralisação da obra da ciclovia na véspera do início da temporada de verão.

A obra da ciclovia já está em curso há, pelo menos, cerca de três anos, faltando apenas os trechos, cuja paralisação a associação autora ora requer em pedido liminar.



SSB

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

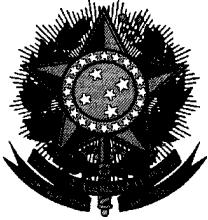
---

A associação autora, somente agora, quando a obra já se encontra em estágio avançado, vem a juízo alegar o princípio da prevenção para justificar a paralisação. Ao invés de intervir judicialmente na ação civil pública em curso na Justiça Estadual desde 2011, acrescenta novos argumentos em face da União, conseguindo assim uma segunda via judicial para atingir o seu intento.

A paralisação da obra da ciclovia na véspera da temporada de verão implicaria deixar o município em situação caótica justamente no momento em que atividade econômica se aquece com a chegada dos turistas. Tais consequências este Juízo não pode desconsiderar na ponderação dos valores em disputa.

Em sua inicial, a parte autora formula uma série de exigências, muitas delas sem a respectiva fundamentação, outras com fundamentação, mas sem respectivo pedido. A seu ver, a construção da ciclovia deveria ser paralisada em sua reta final por necessitar de prévia manifestação de pelo menos catorze entidades públicas direta ou indiretamente vinculadas à proteção do meio ambiente (SPU, IBAMA, CETESB, Prefeitura de Ilhabela, IPT, IG – Instituto Geológico do Estado de São Paulo, DAEE, IPHAN, Marinha, Instituto Oceanográfico da USP, CEBIMAR-USP, Órgão Gestor do Parque Estadual de Ilhabela, Câmara de Vereadores de Ilhabela e Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Socioambiental).

Como bem ressaltado pela União em sua manifestação, o IBAMA em seu relatório de constatação, concluiu pela prevalência do aspecto social na obra, nos seguintes termos:



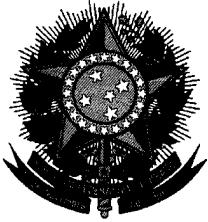
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "SSU".

*"(...) apesar da ciclovia ocupar Área de Preservação de Restinga, concluímos que a mesma é de grande interesse social, criando uma via de transporte contínua e segura no município. Acrescenta-se que sua área de implantação está fortemente antropizada, com exceção do trecho 01, com o agravante de que existem ocupações, possivelmente irregulares ou de títulos precários, tanto de construções de alto padrão, quanto comerciais (restaurantes, pousadas e marinas). Finalmente, enfatiza-se que já existe uma ciclovia segmentada e que pode ser completada para permitir um trajeto único entre a balsa e a vila. O trajeto único entre esses dois pontos irá beneficiar um maior número de usuários, com efeitos positivos para a população que poderá utilizar áreas que, no presente momento, só podem ser utilizadas por alguns privilegiados. O acesso à praia poderá ser devolvido à população, uma vez que em alguns pontos, os proprietários dos estabelecimentos, comerciais e residenciais, fizeram construções que inviabilizam o acesso. Os envolvidos, a saber, a Prefeitura Municipal, a SPU e a Agência Ambiental Estadual estão buscando as melhores alternativas que possam permitir a minimização dos danos ambientais." (fls. 459/v )*

O desenvolvimento sustentável é o ponto de equilíbrio entre os aspectos ambiental, social e econômico e não a prevalência total do ambiental sobre os demais, ainda mais quando o risco e o dano

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

---

SSG  
SD

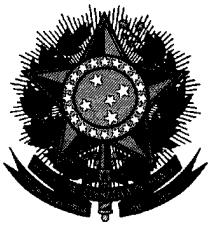
ambiental não estão configurados. Fica aqui a impressão de que interesses privados estão se utilizando da questão ambiental para preservar uma situação de uso por alguns do que pertence a todos.

Nenhum princípio deve imperar como absoluto em matéria ambiental. No caso presente, a ponderação dos valores aponta em direção da conclusão da ciclovia, obra que permitirá o acesso de todos ao bem público ambiental. O desfrute da linda paisagem que em alguns trechos ficou restrito aos ocupantes de terrenos de marinha, com a conclusão da ciclovia, será acessível a toda a população.

Sou morador do Município e conheço cada um dos trechos em questão. A concessão da liminar em relação ao trecho Perequê implicaria na paralisação de obras urgentes ainda por fazer, deixando uma bela paisagem transformada em um canteiro de obras próximo do maior núcleo urbano do Município em plena temporada. A alegação do princípio da prevenção pode ter efeito retórico, mas não se coaduna com a realidade dos fatos.

Ademais, as informações do Município e União demonstram a regularidade do licenciamento não só administrativo, mas também ambiental da obra.

Apesar de ocupar parte do domínio da União, a competência para fins de licença ambiental é da entidade ambiental estadual, a CETESB (art. 8º. XIV da Lei Complementar nº 140/2011).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

---

ESQ

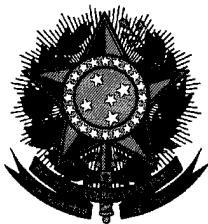
A agência ambiental deu parecer pela desnecessidade de licenciamento ambiental das obras ciclovias nos trechos Perequê e Barra Velha (fls. 298). Após vistoria realizada juntamente com o IBAMA, a CETE-BESP opinou pela regularidade ambiental do trecho Itaquanduba-Engenho d'Água, ressaltando a necessidade de autorização prévia da SPU em relação aos enrocamentos previstos (fls. 333).

O parecer da agência ambiental estadual, com participação do IBAMA, é pela regularidade ambiental da obra. O relatório técnico juntado com a inicial produzido a pedido da associação autora não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade da autoridade ambiental competente.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação, reconhece a regularidade da obra junto à autoridade ambiental competente, nos seguintes termos:

*"Pois bem. Da farta documentação trazida aos autos pela autora e réus tem-se que o órgão ambiental competente – CETESB se manifestou repetidas vezes afirmando a regularidade ambiental do projeto. Segundo alega, não há necessidade autorização para obras em trechos não inseridos em Área de Preservação Permanente – APP; os trechos em APP, por sua vez, teriam sido devidamente licenciados mediante solicitação de intervenção com a concessão de autorizações mediante a realização de Termo de Compromisso de Recuperação*

M  
/



558

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

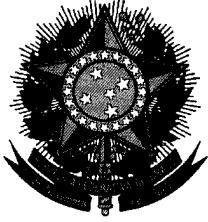
---

*Ambiental (TCRA). O órgão ambiental destacou, por fim, a desnecessidade de EIA/RIMA sob o argumento de que não se trata de obra ou atividade de impacto ambiental considerável.*

*Diante destas informações, não se vislumbram preenchidos os requisitos para a concessão de liminar no que se refere à expedição dos diversos ofícios requeridos pela autora, bem como para que sejam suspensas as portarias expedidas pela SPU, vez que, repita-se, **não se observa de plano qualquer irregularidade nos mencionados atos ou risco de dano irreparável em caso de não concessão da medida de urgência no que tange a tais pontos.***

Pelo menos em um juízo de cognição compatível com o momento processual, a possibilidade de a obra estar sendo realizada em desacordo com o projeto apresentado à CETESB fica descartada. A Polícia Ambiental, atendendo à denúncia de particular sobre aterramento de praia, realizou em 10/11/2013, exatamente dezoito dias antes do ajuizamento da presente ação, vistoria ambiental na qual atestou a regularidade da intervenção, nos seguintes termos:

*"Trata-se de área objeto de várias vistorias ambientais desta instituição, onde está sendo implantada uma ciclovia. No local, compareceu Katia Regina, engenheira florestal da prefeitura municipal, responsável pelas obras a qual acompanhou a vistoria e*



**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal – Caraguatatuba  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

*apresentou, fornecendo cópias das autorizações dos órgãos competentes das áreas onde estão ocorrendo as intervenções.*

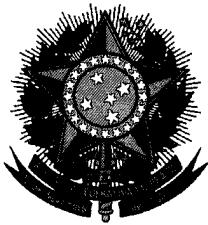
*Diante dos fatos, não coube providências da polícia ambiental, tendo em vista à regularização da área.”*

Em síntese, não se trata de qualquer obra realizada clandestinamente, mas sim de obra de interesse social realizada com as devidas autorizações administrativas e ambientais. Ademais, sujeita ao olhar atento da sociedade organizada do Município e submetida ao controle judicial em, pelo menos por enquanto, duas ações civis públicas.

No entanto, a União, ao autorizar a construção da ciclovía em seu domínio, estabeleceu uma restrição ao Município que deverá obedecê-la mesmo tendo autorização expressa da CETESB em sentido contrário.

Em relação especificamente à Portaria nº 12, de 30 de janeiro de 2012, que autorizou as obras dos trechos Barra Velha, incluindo a ponte de travessia do Córrego da Água Branca, e Itaguaçu (Itaquanduba) e Engenho D’Água, há uma condicionante adicional em seu art. 4º, ora transcrita:

*“Art. 4º Não está autorizada a realização de obras que envolvam o lançamento de enrocamento e aterros no mar, ou que utilizem materiais como rochas,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

560  
SS

*solo ou madeira cuja jazida e fornecedor não estejam devidamente licenciados."*

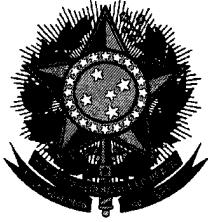
Portanto, nestes trechos da ciclovia, a União, proprietário dos imóveis, não autorizou obras que impliquem enrocamentos e aterros no mar ou que utilizem os materiais citados. O Município, mesmo com autorização ou licenciamento ambiental, não poderá executar tais obras. Neste caso, a autorização administrativa da União constitui pressuposto de eficácia de eventual autorização ambiental.

Enrocamento é um maciço composto por blocos de rocha natural ou artificial assente no fundo das águas para sustentar uma construção e protegê-la contra o embate das águas, servindo como proteção contra a erosão. A utilização de enroncamentos pode acentuar o processo de desaparecimento ou diminuição de algumas praias e o aumento da área de outras. Considerando tais riscos, a SPU deixou expressa que sua autorização não envolvia o lançamento de enrocamentos e aterros no mar.

Somente com autorização administrativa expressa da SPU, além de parecer favorável da CETESB, é que o Município poderá lançar mão de enrocamentos e aterros nos trechos citados.

Tal interpretação pode muito bem ser atingida no âmbito administrativo, mas como o controle da construção da obra está sendo objeto de controle jurisdicional, cabe ao Judiciário tornar explícitas as regras do jogo, dando assim, ainda que de forma provisória, segurança jurídica às partes.

M  
r



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal – Caraguatatuba  
Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135

561

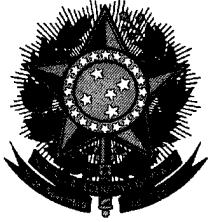
Verifico, portanto, a existência dos requisitos autorizadores da concessão da liminar requerida tão somente para tornar explícita a condicionante administrativa imposta pela União, gizando assim, com respaldo jurisdicional, os parâmetros a serem obedecidos pela municipalidade na conclusão dos trechos finais da obra.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar apenas para determinar que, na construção da ciclovia nos trechos Barra Velha, Itaquanduba e Engenho D'Água, o Município de Ilhabela se abstenha de realizar obras, sem prévia autorização da SPU, que envolvam o lançamento de enrocamento e aterros no mar, ou que utilizem materiais como rochas, solo ou madeira cuja jazida e fornecedor não estejam devidamente licenciados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora emendar a inicial com a inclusão da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, juntando contrafé da inicial com todos os documentos para a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial.

Após a regularização do polo passivo, citem-se a União e CETESB. Cite-se também o Município de Ilhabela intimando-o para juntar, no mesmo prazo, a cópias das principais peças da ação civil pública nº 000010-10.2011.8.26.0247 em curso na Vara Distrital de Ilhabela da Justiça Estadual.

A apreciação do pedido de realização de audiência de conciliação formulado pelo Ministério Público Federal fica, por ora, deferida para ser analisada após as respostas dos réus.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**  
**1ª Vara Federal – Caraguatatuba**  
**Ação Civil Pública nº 0001024-15.2013.403.6135**

562  
S/S

Com a vinda do original da manifestação do Ministério Público Federal, proceda a Secretaria a juntada na ordem cronológica, procedendo-se as renumerações de páginas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caraguatatuba, 16 de dezembro de 2013.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**Juiz Federal**

A large, handwritten signature in black ink, appearing to read "RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO", is written over the name printed below it. The signature is fluid and expressive.